



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.436-A, DE 2020** **(Do Sr. Dr. Leonardo)**

Dispõe sobre criação de linha de crédito específica para financiamento das mensalidades de alunos de farmácia da rede privada de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. GENERAL PETERNELLI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Dispõe sobre criação de linha de crédito específica para financiamento das mensalidades de alunos de farmácia da rede privada de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria uma linha de crédito, por meio dos bancos públicos, para o financiamento das mensalidades escolares para os estudantes no estágio final obrigatório ou no último ano dos cursos de farmácia.

Art. 2º Ficam os bancos públicos obrigados a criar uma linha de crédito especial para financiamento das mensalidades escolares para os estudantes de farmácia.

§ 1º A linha de crédito deverá beneficiar estudantes que estejam no estágio final obrigatório ou no último ano de graduação, mestrado, pós-graduação ou doutorado, dos cursos de farmácia.

§ 2º A linha de crédito terá caráter emergencial e temporário, para pagamento das mensalidades enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 3º Os juros da linha de crédito de que trata o caput serão iguais ou inferiores a 5% ao ano.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses de carência, após o término do curso, para que os alunos beneficiados comecem a quitar seus respectivos financiamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem por finalidade proporcionar aos estudantes de ensino superior de farmácia, o financiamento de suas mensalidades para o período correspondente ao estágio final obrigatório ou último ano de suas formações e, dessa forma, oferecer um suporte a esses estudantes nesse momento de crise, quando muitos estão colaborando no enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade repensada e negociada.

O que se propõe com o projeto é tentar equilibrar e ajustar o sistema, de modo a propiciar aos acadêmicos o término de seus estudos sem maiores transtornos durante este período. Diante da gravidade do atual cenário, formar o profissional de saúde é vital, dado o reconhecido esforço que esse têm feito pela população.

Assim, e na certeza de que há urgência na aprovação do pleito em questão, é que se submete o presente Projeto de Lei ao crivo dos pares, rogando-se por sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado DR. LEONARDO**  
**SOLIDARIEDADE/MT**



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2020

Dispõe sobre criação de linha de crédito específica para financiamento das mensalidades de alunos de farmácia da rede privada de ensino superior.

**Autor:** Deputado DR. LEONARDO

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dr. Leonardo, visa dispor sobre criação de linha de crédito específica para financiamento das mensalidades de alunos de farmácia da rede privada de ensino superior.

Segundo o texto proposto: *“a linha de crédito terá caráter emergencial e temporário, para pagamento das mensalidades enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213566922100>

A educação é fundamental e responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e de todos nós. É isso que preceitua o art. 205 da Carta da República, segundo o qual:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Extraí-se do referido dispositivo constitucional que a educação, embora seja dever do Estado, será promovida com a colaboração da sociedade. Afinal, segundo afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

*“(...) o princípio da reserva do financeiramente possível tem especial incidência no terreno da (...) educação (...) Daí a similitude dos arts. 196 e 205 da nossa Constituição, ao proclamarem que tanto a saúde quanto a educação são direitos de todos e deveres do Estados, normas-tarefas ou meramente programáticas cuja concretização fica a depender das forças do Erário, como diziam os clássicos das finanças públicas (...)”* (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ED. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.420)

Nessa linha de entendimento, embora compreensível o drama vivido pelos estudantes de farmácia, a melhor doutrina constitucional está a indicar a necessidade de que tais atividades dependem das forças do Erário.

No caso do projeto *sub examine*, o seu art. 2º determina que *“Ficam os bancos públicos obrigados a criar uma linha de crédito especial para financiamento das mensalidades escolares para os estudantes de farmácia”*. Vale dizer, o custo da operação recairia sobre o Poder Público, sendo certo que, caso assim pudesse, o Governo já teria o arcabouço normativo de que necessita para realizar o nobre intento que a proposição parlamentar almeja alcançar.



Ademais, preocupante também é a difícil situação com a qual se defrontam os estudantes - de todos os cursos -, para que se mantenham nos cursos superiores não gratuitos.

Para tais casos, a melhor resposta é a criação de uma política públicas universal, o que já é realizado pelo Governo Federal. Nesse sentido, há instrumentos importantes para contribuir com a permanência dos educandos no ensino superior, como o Programa Universidade para Todos (Prouni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Entendemos, contudo, que é imperativo que se busque, ao lado da expansão das vagas nas universidades públicas, o apoio aos estudantes das instituições privadas por meio dos mencionados instrumentos. Estas devem ser as linhas de abordagem de caráter mais universal e não apenas para uma categoria de estudantes, sob pena de violação ao Postulado da Isonomia.

Cita-se, por oportuno, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “*Vedação à distinção entre alunos. Sob o ponto de vista do princípio da isonomia (...) não se mostra legítimo o tratamento diferenciado ao aluno participante do programa de financiamento estudantil (...)*” (Recurso nº 0721704-86.2015.8.07.0016, Relator: Desembargador Arnaldo Corrêa da Silva, DJe: 05/08/2016).

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.809/2020, de autoria do Deputado [Pedro Uczai \(PT/SC\)](#), o qual institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Pró-escola), facilitando o acesso ao crédito por meio da disponibilização de garantias e preservando a atividade educacional dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19.

O Projeto de Lei nº 4.809/2020 se consubstancia em uma medida mais abrangente e não direcionada a determinada categoria ou grupo de estudantes. Destaca-se que a proposta, de relatoria do Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL), já possui, inclusive, Parecer por sua aprovação no âmbito desta Comissão de Educação.



Portanto, considerando que o escopo do Projeto de Lei nº 2.436/2020 pode ser obtido por ato do Poder Executivo, que melhor definiria o momento e a forma de custeio e, bem assim, a existência de Projeto de Lei em trâmite mais avançado nesta Casa e que atende aos anseios dos estudantes no período de pandemia, somos pela rejeição da proposição parlamentar em apreço.

Nada obstante, os argumentos do autor podem subsidiar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Projeto de Lei nº 4.809/2020, razão pela qual sugerimos o seu apensamento, o que deve ser requerido à Mesa, se este for o intento do nobre autor do Projeto de lei nº 2.436, de 2020.

Diante do exposto, ressalvada a intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de lei nº 2.436, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI  
Relator

2021-16193



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213566922100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.436/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Aiel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente

Apresentação: 26/11/2021 13:08 - CE  
PAR 1 CE => PL 2436/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218005518300>



\* CD 21 8005518300 \*